

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 213/2012

Considerando que nos termos da Deliberação n.º 2360/2009, de 29/07, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 14/08, a Licenciada Maria Manuela Fernandes foi designada para o exercício de Vogal do Conselho Clínico do ACES da Grande Lisboa XI — Cascais, tendo passado ao regime de aposentação em 01/12/2011;

Considerando que a Senhora Presidente do Conselho Clínico vem propor designação da Licenciada Ana Paula Perry Câmara Bernes Sousa Uva, Assistente Graduada da Carreira Médica de Saúde Pública, para o exercício daquele cargo;

Considerando que esta Licenciada preenche os requisitos legais previstos na alínea a) do n.º 2 do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 27 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2009, de 11 de maio;

O Conselho Diretivo desta Administração Regional de Saúde, tendo por base a proposta da Senhora Presidente do Conselho Clínico do ACES da Grande Lisboa XI — Cascais, nos termos e ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 27 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2009, de 11 de maio, delibera nos seguintes termos:

Designar, com efeitos reportados a 01/12/2011, a Licenciada Ana Paula Perry Câmara Bernes Sousa Uva, Assistente Graduada da Carreira Médica de Saúde Pública, para o exercício do cargo de Vogal do Conselho Clínico do ACES da Grande Lisboa XI — Cascais, conforme nota curricular em anexo.

5 de janeiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP, *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

Nota curricular

Ana Paula Perry da Câmara Bernes Sousa Uva
Nacionalidade — Portuguesa
Data de nascimento — 8 de setembro de 1955
Naturalidade — Funchal

Formação académica:

Licenciada em Medicina pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, em 1980;

Diplomada em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública, em 1987;

Pós-graduação em Gestão de Unidades de Saúde pela Universidade Católica, em 2000.

Atividade profissional (breves notas):

Médica de Saúde Pública em 1990 — Centro de Saúde da Lourinhã; Diretora do Centro de Saúde da Lourinhã e Autoridade de Saúde Concelhia no período de 1992 a 1995;

Diretora do Centro de Saúde de Sintra no período de 1996 a 1999; Diretora de zona da Unidade D, compreendendo os Centros de Saúde do Concelho da Amadora e do Concelho de Sintra, em 1999 — Sub-Região de Saúde de Lisboa;

Vogal do Conselho de Administração da ARSLVT em 2000;

Médica de Saúde Pública e Autoridade de Saúde Adjunta do Concelho de Sintra — Centro de Saúde de Rio de Mouro de 2001 a 2006;

Diretora do Centro de Saúde de Oeiras e Autoridade de Saúde Adjunta do mesmo Concelho no período de 2006 a 2008;

Adjunta do Gabinete da Senhora Ministra da Saúde, de 2008 até abril de 2010;

Presidente do Conselho de Administração do Hospital Curry Cabral, EPE de abril de 2010 a 31 de outubro de 2011.

205738546

Despacho (extrato) n.º 2501/2012

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e no uso das competências que lhe são conferidas pelos n.ºs 5 e 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, delego na Delegada de Saúde Adjunta deste ACES Lezíria I — Ribatejo, Dr.ª Maria Clara Lopes Elias Garcia, as seguintes competências:

a) Fazer cumprir as normas que tenham por objeto a defesa da saúde pública, requerendo, quando necessário, o apoio das autoridades administrativas e policiais, nomeadamente, no que se refere às medidas de prevenção e controlo das doenças transmissíveis, nos termos do Plano de Ação Nacional de Contingência para as Epidemias;

b) Levantar autos relativos às infrações e instruir os respetivos processos, solicitando, quando necessário, o concurso das autoridades administrativas e policiais, para o bom desempenho das suas funções;

c) Colaborar com as unidades de saúde do seu âmbito geodemográfico;

d) Colaborar com os respetivos municípios, em atividades conjuntas, definidas em legislação específica;

e) Vigiar o nível sanitário dos aglomerados populacionais, dos serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública e determinar as medidas corretivas necessárias à defesa da saúde pública;

f) Ordenar a interrupção ou suspensão de atividades ou serviços, bem como o encerramento dos estabelecimentos e locais de utilização pública onde tais atividades se desenvolvam em condições de grave risco para a saúde pública;

g) Desencadear, de acordo com a Constituição e a lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a indivíduos em situação de prejudicarem a saúde pública;

h) Exercer, na respetiva área geodemográfica, os demais poderes que sejam atribuídos por lei às Autoridades de Saúde.

O presente despacho produz efeitos a 10 de janeiro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos que, no âmbito das competências delegadas no presente despacho, tenham sido praticados pela referida Delegada de Saúde Adjunta.

24 de janeiro de 2012. — A Delegada de Saúde do ACES da Lezíria I — Ribatejo, *Helena Luísa de Carvalho da Ponte e Sousa*.

205738765

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar

Despacho n.º 2502/2012

1 — Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso dos poderes que me foram delegados pelo despacho n.º 10041/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de agosto de 2011, subdelego no diretor regional de educação do Algarve, Alberto Augusto Rodrigues de Almeida, na diretora regional de educação do Alentejo, Maria Reina Martin Ferreira Pimpão, no diretor regional de educação de Lisboa e Vale do Tejo, José Alberto Moreira Duarte, na diretora regional de educação do Centro, Cristina Fernandes de Oliveira e no diretor regional de educação do Norte, João Henrique de Carvalho Dias Grancho, a competência para a designação dos representantes do Ministério da Educação e Ciência nas comissões de acompanhamento e controlo de execução dos contratos de execução a que se refere o Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, celebrados com as autarquias das áreas geográficas de intervenção das respetivas Direções Regionais de Educação.

2 — O presente despacho produz efeitos reportados a 2 de setembro, ficando ratificados todos os atos praticados desde essa data no âmbito dos poderes ora delegados.

9 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.

205740213

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Deliberação n.º 214/2012

Considerando o disposto nos artigos 20.º-A e 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

Numa perspetiva de condensação num único diploma de toda a legislação que regulamenta a aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, contribuindo para um adequado esclarecimento dos seus destinatários;

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 01 de fevereiro de 2012, delibera o seguinte:

1.º

Regulamentação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98

É aprovado o Regulamento da aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, cujo texto se publica como anexo I à presente Deliberação.

O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente deliberação.

2.º

Norma revogatória

São revogadas as Deliberações n.ºs 850/2004, de 17 de junho, 1664/2008, de 17 de junho, e 336/2010, de 11 de fevereiro, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

3.º

Produção de efeitos

O disposto na presente deliberação e no regulamento que dela é parte integrante produz efeitos a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2013/2014, inclusive.

1 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, *Virgílio Meira Soares*.

ANEXO I

Regulamento da aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento rege a aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito e aplicação

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2013-2014, inclusive, nas instituições de ensino superior que, através dos seus órgãos legal e estatutariamente competentes, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, tenham determinado a aplicação do disposto no seu n.º 1 e definido para o efeito:

a) Os cursos, ou os pares instituição/curso, a que pretendem aplicar o disposto no presente Regulamento;

b) Os cursos de ensino secundário não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português e os exames finais das disciplinas desses cursos que pretendem validar em lugar das provas escolhidas nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98;

2 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea b) do número anterior, são considerados como exames finais de disciplinas do ensino secundário não português:

2.1 — As provas exigidas para o ingresso no ensino superior desse país que:

a) Se constituem como exames de âmbito nacional;

b) Embora não se constituindo como exames nacionais ali tenham validação e ou reconhecimento a nível nacional.

2.2 — Não existindo as provas referidas no número anterior, são considerados os exames finais de disciplinas do ensino secundário não português que:

a) Se constituam como exames nacionais no país a que respeitam;

b) Que, embora realizados a nível local, no respetivo país tenham validação e ou reconhecimento a nível nacional.

3 — As provas ou os exames do ensino secundário estrangeiro referidos nos números anteriores podem ser utilizados em substituição das provas de ingresso no ano da sua realização e nos dois anos seguintes,

sem necessidade de repetição no ano em que for concretizada a candidatura ao ensino superior português.

4 — Para a candidatura à matrícula e inscrição nas instituições de ensino superior que não adotem o disposto no presente Regulamento, todos os estudantes devem comprovar a titularidade das provas de ingresso previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

Artigo 3.º

Candidatura

1 — Os candidatos que, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, pretendam substituir as provas de ingresso por exames finais de disciplinas de cursos não portugueses legalmente equivalentes aos cursos do ensino secundário português, devem entregar, no ato da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior, os seguintes documentos:

a) Requerimento, a formular em impresso de modelo a fixar pelo diretor-geral do ensino superior, solicitando a aplicação do regime consignado no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, indicando quais os pares instituição/curso e provas de ingresso a abranger por tal aplicação;

b) Documento comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário não português indicando:

i. A classificação final desse curso;

ii. As classificações obtidas nos exames das disciplinas desse curso que pretendem que substituam as provas de ingresso;

c) Documento comprovativo da equivalência do curso referido na alínea b) a um curso do secundário português, emitido pela autoridade legalmente competente para a atribuição da equivalência, incluindo a classificação final do curso.

2 — Os documentos referidos na alínea b) do número anterior devem:

a) Ser emitidos pelas autoridades de educação do país de origem, mesmo tratando-se de habilitações obtidas em escolas estrangeiras em Portugal;

b) Ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do respetivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa, ou trazer a apostilha da Convenção de Haia. O mesmo deve acontecer relativamente às traduções de documentos cuja língua original não seja a espanhola, a francesa ou a inglesa.

Artigo 4.º

Conversão de classificações

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento, as classificações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º são consideradas na escala de 0 a 200 pontos.

2 — As classificações originariamente expressas numa escala diferente da referida no número anterior são convertidas para a escala de 0 a 200 pontos através da aplicação das seguintes regras de conversão:

a) Para as classificações expressas na escala de 0 a 100 pontos, ou em valores percentuais:

$$C = 2 \times E$$

sendo C a classificação final a atribuir e E a classificação do exame que se pretende converter, constante do diploma ou certidão, na escala de 0 a 100 pontos;

b) Nos casos em que o número de escalões positivos, independentemente da sua designação (numérica, alfabética, ou outra) é de 1 a 10, considerando-se 1 o escalão mais baixo, aplica-se a seguinte fórmula:

$$C = 110 + \frac{105}{NE} (E - 1) - NE$$

em que C é a classificação final a atribuir, na escala de 0 a 200 pontos, E é o escalão positivo a converter e NE é o número de escalões positivos existentes no sistema de classificação estrangeiro objeto de conversão, desde que seja igual ou inferior a 10.

c) A conversão de escalões em número superior a 10 escalões positivos é objeto de apreciação casuística por parte da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

d) Nos casos em que as classificações sejam expressas até às décimas, ou até às centésimas, as conversões que se mostrem indispensáveis são realizadas antes de quaisquer arredondamentos, que só devem acontecer, se necessários, após a conclusão do processo de conversão.

e) O resultado do cálculo dos valores a que se refere a alínea anterior é arredondado para o inteiro superior se tiver parte decimal maior ou igual a 0.5 e para o inteiro inferior se tiver parte decimal inferior a 0.5.

f) O resultado do cálculo dos valores a que se refere a alínea d) é arredondado para a décima superior se tiver parte centesimal maior ou igual a 0.05 e para a décima inferior se tiver parte centesimal inferior a 0.05.

g) Nos casos em que os escalões positivos, referidos nas alíneas anteriores, integrem classificações expressas em decimais, ou centesimais, à classificação máxima passível de atribuição no respetivo sistema de ensino secundário estrangeiro é atribuída a classificação máxima de 200 pontos.

h) As situações não contempladas pelas alíneas anteriores são objeto de análise e deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, no âmbito dos Concursos de Acesso ao Ensino Superior.

i) Quando existentes no respetivo sistema de ensino secundário estrangeiro, às menções de excelência que a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior entenda considerar justificadas, é atribuída a classificação máxima de 200 pontos.

Artigo 5.º

Aplicação das regras de conversão

1 — As regras de conversão de classificações do ensino secundário estrangeiro constantes da presente Deliberação apenas são aplicadas para os fins previstos quando a conversão do sistema de classificação de um determinado curso de ensino secundário estrangeiro, para o ensino secundário português, não tenha sido objeto de norma própria da entidade competente.

2 — Nos restantes casos, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, são utilizadas as regras de conversão dos sistemas de classificações do ensino secundário estrangeiro fixadas pela entidade competente.

3 — A tabela de conversão das classificações de exames terminais do ensino secundário alemão é a constante do anexo II à presente deliberação.

Artigo 6.º

Homologia de disciplinas

As tabelas de correspondência de disciplinas através das quais se concretiza a homologia a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98 são objeto de deliberação própria da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicada anualmente na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO II

Tabela de conversão de classificações de exames terminais do Ensino Secundário Alemão

Escala Alemã (0—15)	Escala Portuguesa (0—200)
0	0
1	30
2	60
3	90
4	95
5	100
6	110
7	120
8	130
9	140
10	150
11	160
12	170
13	180
14	190
15	200

205741056

Componentes de Formação	Área de competência	Unidade de formação	Tempo de Trabalho (Horas)		ECTS (5)	Observações
			Total (3)	Contacto (4)		
Geral e Científica	Línguas e Literaturas Estrangeiras Línguas e Literatura Materna. . .	Inglês Técnico	40	36	1,5	
		Técnicas de Comunicação	27	26	1	

Direção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 2503/2012

O Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, inscreve-se na política que tende a promover o aumento das aptidões e qualificações dos portugueses, dignificar o ensino e potenciar a criação de novas oportunidades, impulsionando o crescimento sócio-cultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradores de uma maior competitividade.

Considerando a necessidade de conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada, pretende-se com os Cursos de Especialização Tecnológica alargar a oferta de formação ao longo da vida e envolver as instituições de ensino superior na expansão da formação pós-secundária, no sentido do prosseguimento de estudos superiores, através da creditação e da avaliação de competências.

Considerando que a entrada em funcionamento de um Curso de Especialização Tecnológica numa instituição de ensino superior carece de registo prévio nos termos do n.º 2, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Considerando que, de acordo com o artigo 38.º do referido decreto-lei, compete ao Diretor-Geral do Ensino Superior a decisão sobre o pedido de registo da criação desses cursos;

Sob proposta da Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco do Instituto Politécnico de Castelo Branco;

Considerando que a instrução e a apreciação do pedido de registo foram efetuadas nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Considerando que foi ouvida, de acordo com o previsto na alínea e), do artigo 31.º do referido diploma legal, a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária;

Determino:

É registado o Curso de Especialização Tecnológica em Eletrónica e Telecomunicações, a ministrar pela Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco do Instituto Politécnico de Castelo Branco, com início no ano letivo 2012/2013, nos termos do Anexo que faz parte integrante do presente Despacho.

10 de outubro de 2011. — O Diretor-Geral do Ensino Superior,
Prof. Doutor António Morão Dias.

ANEXO

1 — Instituição de formação:

Instituto Politécnico de Castelo Branco — Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco

2 — Denominação do curso de especialização tecnológica:

Eletrónica e Telecomunicações

3 — Área de formação em que se insere:

523 — Eletrónica e Automação

4 — Perfil profissional que visa preparar:

O Técnico Especialista de Eletrónica e Telecomunicações é o profissional que, de forma autónoma e de acordo com especificações técnicas definidas, executa tarefas relacionadas com o projeto de ensaio de protótipos, planifica, inspeciona e coordena atividades de fabrico, instalação e manutenção em equipamentos de telecomunicações e em sistemas pluritecnológicos associados.

5 — Referencial de competências a adquirir:

Projetar, desenvolver, alterar e ensaiar protótipos;
Estimar e orçamentar custos de aquisição, instalação, manutenção e reparação de dispositivos ou sistemas de telecomunicações;
Realizar planos de instalação e planos de manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações;
Instalar, utilizar, manter e calibrar equipamentos de medida e teste;
Inspeccionar e reajustar as linhas de transmissão e antenas;
Planificar e coordenar o fabrico de dispositivos de telecomunicações;
Executar a manutenção de geradores e acumuladores específicos.

6 — Plano de Formação: